



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.921445/2019-19
ACÓRDÃO	1401-008.057 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTER PUBLICIDADE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. AUSENTE.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-012.012 (fls. 116) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente para NÃO reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 137.042,46 (centro e trinta e sete mil, quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, referente ao **saldo negativo de IRPJ** relativo ao **ano-calendário 2012**, e não homologar a compensação em litígio.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido em 06/12/2019 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, com número de comunicação 2747550, que não reconheceu integralmente as retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP nº 13839.77011.161115.1.7.02-0405 (detentora do demonstrativo de crédito), e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada.

Da análise do pleito, a Autoridade Administrativa concluiu que o valor das retenções na fonte de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012, era de R\$ 1.045.311,64, sendo que a Manifestante informou um valor de R\$ 1.182.354,10. E, por não haver “IRPJ devido”, o **saldo negativo** reconhecido foi de **R\$ 1.045.311,64**, sendo que no PER/DCOMP foi pleiteado o valor de **R\$ 1.182.354,10**. Abaixo, segue quadro-resumo “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para compensar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		RETENÇÕES NA FONTE		PAGAMENTOS		ESTIM. COMP. GERA		ESTIM. PARCELARIAS		DEM. COMPENSAÇÕES		SOMA PARC. CRÉD.	
PARC. CRÉDITO	DE DÉBITOS	0,00	1.182.354,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.354,10	0,00	1.182.354,10
PER/DCOMP		0,00	1.045.311,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.045.311,64	0,00	1.045.311,64

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP em demonstrativo de crédito: R\$ 1.182.354,10 Valor DCTF: R\$ 1.182.354,10
 Somatório das parcelas da composição do crédito no DCTF: R\$ 1.182.354,10
 (IRPJ devido): R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas no DCTF) - (IRPJ devido) limitado ao mesmo valor entre
 saldo negativo DCTF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.045.311,64

Concluiu a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2019.

PRINCIPAL	REATA	JURADO
56.317,36	11.902,74	39.633,89

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devidos constam o despacho decisório, mais especificamente o teor do despacho decisório eletrônico DCTF, com as informações ali apresentadas na sequência. Para mais informações, ver o despacho decisório eletrônico DCTF, com as informações ali apresentadas na sequência. Para mais informações, ver o despacho decisório eletrônico DCTF, com as informações ali apresentadas na sequência.

Base legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Art. 1º a 3º, Art. 6º, § 1º e Anexo 38 e 39 da Lei 9.130, de 1996; Art. 34 da Lei nº 1.707, de 2007; Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Art. 70 da Lei nº 1.717, de 2007.

A decisão recorrida não recebeu ementa.

A recorrente foi cientificada em 19/07/2024 (fls. 124) e apresentou recurso voluntário em 20/08/2024 (fls. 127 a 135) sustentando, em síntese: a) reforma da decisão recorrida, uma vez que os valores informados foram integralmente recolhidos; b) que os valores não reconhecidos são relativos ao código de retenção 8045 e apresentou uma tabela com tais valores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que os valores informados foram integralmente recolhidos; que os valores não reconhecidos são relativos ao código de retenção 8045 e apresentou uma tabela com a discriminação de tais valores.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode*

afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).* O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, de fato, conforme mencionou a recorrente, a legislação vigente determinava que ela recolhesse, no código 8045, o imposto de renda na fonte sobre as importâncias que recebesse. Em fase de manifestação de inconformidade, além desses fundamentos, a contribuinte informou que juntaria as notas fiscais aptas a comprovar o seu direito, o que não foi efetivamente realizado.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

ACÓRDÃO 1401-008.057 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.921445/2019-19

DOCUMENTO VALIDADO